



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006120

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001089-51.2023.8.26.0417/50000, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargada MARCIA BIBIANO DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 10.835

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1001089-51.2023.8.26.0417/50000

COMARCA: PARAGUAÇU PAULISTA – 2ª VARA

EMBARGANTE: CREFISA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

EMBARGADA: MARCIA BIBIANO DA COSTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JULGADO QUE SE PRONUNCIOU EXPRESSAMENTE SOBRE OS PONTOS APONTADOS NOS DECLARATÓRIOS. PRETENSÃO À REVISÃO DO JULGADO, O QUE NÃO CONSTITUI OBJETIVO PRECÍPUO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

São embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 368/378, que negou provimento a apelação interposta contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente ação de revisão de contrato com pedido de indenização por danos morais promovida por MARCIA BIBIANO DA COSTA em face de CREFISA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

Embarga a apelante CREFISA. Alega que o v. acórdão é contraditório em face da divergência entre o entendimento adotado e a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, com relação à utilização de taxa média de mercado sem levar em conta a especificidade dos contratos em questão. Prequestiona os artigos: art. 1º, III, da CF, art. 5º, III, da CF, art. 5º, V, da CF, art. 5º, X, da CF, art. 5º, XXXII, da CF, art. 5º, XXXV, da CF, art. 5º, LIV, da CF, art. 5º, LV, da CF, art. 5º, LVII, da CF, art. 5º, LXIV, da CF, art. 37, caput, da CF, art. 93, IX, da CF, assim como o art. 421 do Código Civil, os artigos 355, inciso I e II e artigo 356, inciso I e II do Código de Processo Civil.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os Embargos de Declaração são um instrumento jurídico utilizado pela parte para pedir esclarecimentos ao juiz de origem ou ao Tribunal sobre a decisão proferida (artigo 1.023 do CPC), cujas funções estão delineadas no artigo 1.022 do CPC:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I. esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II. suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III. corrigir erro material."

Na mesma inteligência é o entendimento do C. STJ quanto à instrumentalidade dos Embargos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. SEGUNDOS EMBARGOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022), sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A parte embargante interpôs os segundos embargos de declaração com o nítido propósito de rediscutir a decisão, ao que não se presta a via eleita,

circunstância a evidenciar o caráter manifestamente protelatório, o que enseja a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC, fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa.

3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

(EDcl nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.563.499/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

Aqui, não existe o vício apontado pelo embargante, já que o aresto questionado referiu expressamente a orientação jurisprudencial do STJ, considerando que as taxas de juros dos contratos questionadas são superiores a uma vez e meia a taxa média do mercado, o que autoriza a revisão, ante a constatação da onerosidade excessiva:

Nada há que ser alterado no que restou bem decidido pelo i. Juízo a quo, pois não restam dúvidas de que o pacto celebrado entre as partes se apresenta excessivamente oneroso. O contrato (fls. 104/108) estipulava taxas de 18,5% a.m. e de 748,04% a.a., enquanto a taxa média do mercado, pra operações semelhantes, na mesma época da assinatura (abril de 2018) era de 6,99% a. m. e de 125% a.a. (fls. 115) em patamar superior a uma vez e meia a taxa média informada pelo Banco Central, o que permite a sua readequação, à luz do entendimento adotado pelo C. STJ no julgamento do REsp 1.061.530/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, de relatoria da Ministra Nancy Andrichi:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E

***BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL.
AÇÃO REVISIONAL DE
CLÁUSULAS DE CONTRATO
BANCÁRIO. INCIDENTE DE
PROCESSO REPETITIVO. JUROS
REMUNERATÓRIOS.***

***CONFIGURAÇÃO DA MORA.
JUROS MORATÓRIOS.
INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM
CADASTRO DE INADIMPLENTES.***

[...]

***I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES
IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM
A MULTIPLICIDADE.***

***ORIENTAÇÃO 1 - JUROS
REMUNERATÓRIOS a) As
instituições financeiras não se sujeitam
à limitação dos juros remuneratórios
estipulada na Lei de Usura (Decreto
22.626/33), Súmula 596/STF; b) A
estipulação de juros remuneratórios
superiores a 12% ao ano, por si só, não
indica abusividade; c) São inaplicáveis
aos juros remuneratórios dos contratos
de mútuo bancário as disposições do
art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É
admitida a revisão das taxas de juros
remuneratórios em situações
excepcionais, desde que caracterizada a
relação de consumo e que a
abusividade (capaz de colocar o
consumidor em desvantagem exagerada***

? art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver

demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.”

Destaca-se, ainda, do acórdão do aresto citado, trecho especialmente elucidativo:

“A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de

04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.”

Nos termos do artigo 51, IV, §1º, do CDC:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

(...)

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*interesse das partes e outras
circunstâncias peculiares ao caso.*

Nessa linha, acertada a r. sentença ao atender à pretensão da autora, para que sejam revistos os juros contratuais e aplicada a taxa média utilizada pelo mercado, à época da contratação. É justo que a remuneração seja maior em situações em que o risco seja mais evidenciado, mas o raciocínio não pode ser utilizado para, simplesmente, transferir o risco do negócio da instituição financeira integralmente ao consumidor, visto que tal prática representa vantagem exagerada ao fornecedor, o que não se pode admitir, sendo a devolução de valores indevidamente cobrados nada mais do que o corolário lógico do reconhecimento da abusividade.

A pretensão da embargante, na verdade, é modificar o julgado, ao que, precipuamente, não se prestam os embargos de declaração, que têm propósito específico, estabelecido na lei processual civil, para complementar a decisão judicial ante a existência de omissão, contradição ou obscuridade, o que, como visto, não ocorreu no aresto embargado.

Se a embargante está descontente com o resultado do julgamento, deve dirigir sua insurgência à Instância Jurisdicional competente, por meio do recurso adequado para tanto, não obstante se reconheça que o v. acórdão hostilizado está totalmente sedimentado nos fatos e nas provas dos autos.

Nesse sentido segue entendimento jurisprudencial desta
E. Câmara:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Incidente de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desconsideração da Personalidade Jurídica. Espécies de títulos de crédito. Pedido de modificação do Julgado. Nítido caráter de infringência. Descabimento. Inexistência de omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, passíveis de alteração ou esclarecimentos suplementares. Embargos de Declaração sujeitos aos limites traçados pelo artigo 1.022, do Código de Processo Civil. EMBARGOS REJEITADOS. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2063784-48.2022.8.26.0000; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2022; Data de Registro: 24/06/2022)

Assinalo que, havendo a inequívoca prestação jurisdicional, consistente na deliberação a respeito do tema levantado pela parte, não há necessidade de prequestionamento da matéria ou de dispositivos de lei, não sendo os embargos de declaração a ferramenta adequada para o simples reexame do julgado, mesmo com o intuito de prequestionamento.

Ademais, como já referido pelo v. acórdão embargado, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes, restando pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Desse modo, não existe nenhum vício no julgado embargado, não sendo possível, por consequência, o acolhimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.

CÉSAR ZALAF
Relator